



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005328/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.947 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Pedido de Ressarcimento - Crédito Presumido do IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/01. CÁLCULO DO FATOR “F”.
CUSTOS E RECEITAS. CUMULAÇÃO

No cálculo do Fator “F” aplicado sobre a base de cálculo do Crédito Presumido previsto na Lei 10.276/01 serão considerados os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos, acumulados desde o início do ano até o mês a que se referir o Crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL 993.164 APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição estatal impedindo a utilização do Crédito Presumido do IPI a que o contribuinte faz jus descaracteriza sua natureza escritural, exsurgindo legítima, a partir da data do protocolo do pedido, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fundamentado no disposto na Lei nº 10.276, de 29 de novembro de 2001, referente ao terceiro trimestre de 2005, no valor de R\$ 851.259,85, juntamente com declaração de compensação (fls. 32/35).

2. Após diligência realizada pelo Serviço de Fiscalização (fls. 105/118), a DRF Belém reconheceu parcialmente o direito ao crédito, no montante de R\$ 710.977,74, homologando até o limite deste a compensação efetivada. Foram objeto de glosa os itens constantes do Demonstrativo de fls. 111/112, sob a justificativa de que não estão enquadrados no conceito de insumo (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem) previstos na legislação do IPI, cuja utilização é prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001.

3. Cientificada em 10.06.2008 (AR fl. 143-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.07.2008, manifestação de inconformidade (fls. 144/166), abaixo resumida:

a) Contesta a glosa sobre o item “Frete sobre matéria prima”, argumentando que tal medida distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo dos bens exportados, uma vez que *“o custo da matéria-prima não é o valor pago ao fornecedor tão somente, mas sim o custo dessa matéria-prima no pátio de produção do exportador”*. Anexa documentos de contratação do frete, ressaltando entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que não seria possível o aproveitamento do frete apenas quando o exportador não consegue demonstrar e vincular cada conhecimento de transporte a uma ou mais notas fiscais de entrada de matéria-prima, o que não é o seu caso;

b) Ainda sobre o mesmo tema (frete), cita doutrina e orientação contida no Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, questão nº 785, e nas Orientações da DCP/2003;

c) Já no item “Material de Embalagem”, os quais foram glosados sob a justificativa da Unidade de que não estariam especificados os tipos de insumos, alega que não há como melhor especificar o material de embalagem adquirido, que seria madeira de segunda para confecção de embalagens;

d) Quanto aos “serviços de industrialização”, cuja glosa deu-se pelo mesmo motivo do item acima, apresenta idêntica justificativa, afirmando que não há como

melhor especificar os serviços, ressaltando o disposto no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 10.276, de 2001, onde consta determinação para aproveitamento dos valores correspondentes aos serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

e) Solicita a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, citando entendimentos nesse sentido do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes, afirmando que a negativa afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública;

f) Por fim, requer que seja considerada procedente sua manifestação, no sentido de ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI, homologação da compensação efetuada, além da atualização da taxa Selic. Solicita também a possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade do alegado e a mais ampla produção de provas.

4. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 230/233):

“a.1) rever a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

a.2) refazer o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003, caso sejam acatados valores de frete conforme alínea acima;

a.3) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.4) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;”

5. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 248/250, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 785.858,37. Cientificada em 26.11.2008, a empresa não se manifestou no prazo de trintas dias.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos mesmos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Reiterou entendimento de que o transporte entre o fornecedor da matéria-prima e o pátio de produção do exportador é custo da matéria-prima. Protestou mais uma vez pela inclusão do material de embalagem e dos serviços de industrialização por encomenda. Requereu correção monetária dos valores a que tem direito.

Acrescentou que *“mesmo na nova diligência o agente fiscalizador deixou de observar fator de suma e vital importância que resultou na apuração a menor do crédito da ora Recorrente, qual seja, deixou de acumular os custos com frete relativos ao primeiro trimestre de 2005 que havia originalmente glosado e que foram objeto de Impugnação.”*

Ao final, requereu deferimento de prazo para complementação do pedido de ressarcimento tendo em vista os valores apurados como decorrência de diligência fiscal serem superiores ao pedido feito na origem.

De uma primeira análise considerou-se necessário a conversão do julgamento em diligência, pelas seguintes razões.

Há no recurso voluntário contestação dirigida à exclusão dos valores correspondentes aos custos com frete ocorridos no primeiro trimestre de 2005. Vejamos como expressa a recorrente.

Houve falta de adição dos Fretes arcados pela Recorrente no Primeiro Trimestre de 2005 e devidamente reconhecidos nos autos do processo 10280.005330/2006-40;

Compulsando os autos, chega-se à conclusão de que não há como localizar nos *Demonstrativos de Insumos Utilizados na Produção*, que precedem o *Termo de Encerramento de Diligências* localizado às folhas 256 a 258, tampouco no Termo em si, se os valores reclamados pela recorrente foram de fato excluídos no cálculo.

Por outro lado, segundo me parece, não está clara a razão pela qual esses valores foram reconhecidos em outro processo, o de número 10280.005330/2006-40, em lugar de integrarem o presente litígio, em conjunto com as demais receitas e despesas incorridas no período.

Pelo exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se de fato deixou de incluir nos cálculos o valor das despesas com fretes incorridas pela empresa litigante no primeiro trimestre de 2005 e, se assim o fez, que justifique a razão para tal exclusão e, por fim, informe a respeito do reconhecimento do direito ao crédito em outro processo.

Após, seja concedido prazo para que a empresa se manifeste sobre as informações aduzidas pela fiscalização, retornando então o processo a este colegiado.

Atendida a diligência demandada, o processo retorna agora para decisão final da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

A Unidade de Jurisdição do Contribuinte respondeu às questões suscitadas na diligência demandada, da seguinte forma.

- 1- De fato as despesas com fretes incorridas pelo sujeito passivo no primeiro trimestre de 2005 não foram incluídas nos cálculos referentes a este trimestre;
- 2- A não inclusão destas despesas se deu tendo em vista que em função das várias manifestações de inconformidade apresentadas pelo sujeito passivo à DRJ/BELÉM, gerando por consequência a determinação de várias diligências, entretanto tais diligências não seguiram uma ordem cronológica dos trimestres, o que gerou o equívoco;
- 3- Informamos também que o frete não adicionado, foi devidamente reconhecido nos autos do processo 10280.005330/2006-40, no valor de R\$ 500.750,03.

(...)

Ainda que o item 3, acima, possa gerar alguma dúvida sobre o reconhecimento do equívoco por parte da Diligenciada, o fato é que, tal como definia à época a Instrução Normativa nº 420/04, para efeito de cálculo do Fator “F”, os custos e receitas deverão ser acumulados durante todo o período, desde o início do ano, razão pela qual o fato de terem sido levados em consideração em outro processo não tem qualquer repercussão neste.

Art. 10 . Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá:

I – apurar o total acumulado, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos referidos no art. 6 º;

II – apurar o fator a ser aplicado, de conformidade com o art. 7 º, considerando os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos, acumulados desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III – aplicar o fator determinado na forma do inciso II sobre o valor determinado de conformidade com o inciso I, resultando o valor do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

IV – diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso III, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados por intermédio de dedução do valor do IPI devido ou de ressarcimento;

b) com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º-O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso IV.

§ 2º-No caso de opção exercida quando do início das atividades da pessoa jurídica, a acumulação a que se referem os incisos I, II, III, bem assim a soma a que se refere o inciso IV, aplicam-se a partir do primeiro mês abrangido pela opção.

Uma vez que a Unidade reconheceu a incorreção e o contribuinte, manifestando-se a respeito do resultado da diligência, nada opôs, resta a questão resolvida.

No que concerne ao pedido de que sejam considerados os serviços de industrialização no cálculo correspondente, não houve alteração das condições descritas em primeiro grau, razão pela qual adoto a decisão neste particular, retratada no excerto do Voto a seguir transcrito.

Serviços de industrialização e materiais de embalagem

6. A DRF Belém glosou tais rubricas em virtude de não haver especificação do que seriam tais serviços. Na sua manifestação a empresa deixou de juntar qualquer tipo de comprovação de que os serviços seriam decorrentes de industrialização por encomenda, conforme inciso II do § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, ou quais seriam os materiais de embalagem, pelo que se vota no sentido de ser mantida a glosa.

Seguindo adiante, diga-se que não pode ser atendido o pleito de concessão de maior prazo para complementação do Pedido de Ressarcimento. O Processo Administrativo Fiscal não é instrumento hábil à formulação de pedidos dessa natureza e à formação de juízo sobre esse tipo de assunto.

Passo à correção monetária do Crédito.

Quanto a isso, parece-me que mereça especial atenção o Recurso Especial nº 993.164 decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre matéria de interesse da lide.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo

secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do

benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O Recurso Especial nº 993.164 faz referência textual ao Crédito Presumido previsto na Lei 9.363/96, que é o mesmo de que aqui se trata, apenas segundo método de cálculo alternativo: *Art. 1ª Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363 (...)*. Com efeito, em tudo o mais o Crédito obedece o regramento da Lei 9.363/96, *ex vi* § 5º do artigo 1º da Lei 10.276/01.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

As decisões tomadas em Regime Recurso Repetitivo, em matéria infraconstitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, devem ser reproduzidas nos julgamentos dos recursos submetidos a este Conselho.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para que os cálculos do Crédito Presumido obedeçam às disposições contidas no Relatório de Diligência e para que a fração do crédito não reconhecido já no Despacho Decisório seja corrigido pela aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do Pedido.

Sala de Sessões, 24 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator